

(SP-266/40)

X
Proc. 681/38.

A C T E R D A O

1940

GOS/ZM.

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Fundação Gafré-Guinle solicita ao Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio isenção do pagamento de contribuições para o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, encaminhar o processo à consideração da autoridade superior, opinando nos termos do voto escrito do Sr. Relator, Conselheiro Dr. Costa Miranda, o qual fará parte integrante deste acordo.

Rio de Janeiro, 22 de fevereiro de 1940.

a) Francisco Barbosa de Rezende Presidente

a) Costa Miranda Relator

Fui presente - a) J. Leonel de Rezende Alvim Proc. Geral

Publicado no Diário Oficial em 21/5/1940.

V O T O

A lei nº 433, de 12 de maio de 1937, estabelece:

"Art. 12 Fica a Fundação Gafré-Guinle isenta de todos os impostos, taxas, quotas e encargos, cobrados pelo Governo Federal, inclusive os que recaem sobre serviços hospitalares.

Parágrafo único. As isenções de que trata o art. 12 desta lei deverão ser concedidas medi-

ante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública.

Art. 28 Revogam-se as disposições em contrário".

2. Pleiteou a entidade em 1936 que fosse "comunicado ao Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários que a Fundação é serviço público federal e como tal escapa ao preceituário que regula a contribuição dos estabelecimentos comerciais", fls. 4 do A.C. 1.348/36, figurante em anexo, merecendo do então titular da pasta do Trabalho, Indústria e Comércio, Dr. Agamenon Magalhães, o seguinte despacho: - "Transmita-se a informação" (fls. 27). A informação concerne ao voto do Conselho Administrativo do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários (fls. 23) que, homologando "in totum a resolução do 8º Conselho Regional", decidiu (fls. 12) "manter a notificação da Inspetoria" porque:

a) "as razões apresentadas pela recorrente não prevalecem contra as disposições regulamentares, onde se vê que as fundações estão subordinadas ao regulamento deste Instituto (art. 7º, letra b do Regulamento aprovado pelo Decreto 185)";

b) "como bem acentuou o Sr. Procurador Geral do Instituto, o fato da requerente receber subvenção do Governo não basta para caracterizá-lo como serviço público nem repartição oficial".

3. Agora, a Fundação Cafée-Guinle, alegando que se entendem "que por falta de dispositivo legal, consignando a isenção pleiteada, não podia ser atendida", fls. 2 do C.M.T. 624-38, renova a solicitação, sentindo-se amparada pelo texto da lei nº 433, de 12 de maio de 1937. Uma ponderação: - dirige-se diretamente ao "Exmo. Sr. Ministro de Trabalho, Indústria e Comércio", esquecida que as "isenções de que trata o art. 1º", ó taxativo, "deverão ser concedidas mediante requisição do Ministério da Educação e Saúde Pública".

4. A doura Procuradoria, falando pelo Dr. Waldo de

Vasconcellos (fls. 4 usque 8), realça que é "princípio incontro-verso e de que os privilégios são de interpretação estrita e só se terão por outorgados si a sua outorga é objeto de disposição legal expressa" (Francisco Camps - Pareceres, pag. 217)" para concluir que "o "gregio Conselho, si resolver na sua alta sabedoria tomar conhecimento do pedido, o denegue, ou em caso contrário, encaminhe o presente a S. Excia. o Sr. Ministro de Trabalho, a cujo alto descritório é, aliás, endereçado o pedido".

5.

Isto posto:

considerando que a isenção é concedida para "todos os impostos, taxas, quotas e encargos cobrados pelo Governo Federal", isto é, a isenção é concedida para as "contribuições cobradas pelo Estado, quer sob forma geral e obrigatória a todos os cidadãos para sustento da máquina estatal, como no caso dos impostos strictu sensu, quer como contraprestação de um determinado serviço prestado pelo Estado ao indivíduo, no caso das taxas" (fls. 6);

considerando que as "contribuições, estabelecidas por lei, para a formação da receita dos Institutos ou Caixas de Aposentadorias e Pensões" não se destinam a "fazer face às despesas do Estado" (fls. 7);

considerando que Seguro Social é o que "procura cubrir os riscos peculiares à vida do trabalhador" ou "protege-o contra as consequências económicas dos riscos que possam diminuir ou extinguir a capacidade do homem para o trabalho", conforme se prefira Oviedo a Lopez Nuñez (Lopez Nuñez - "Vocabulário social", pag. 170 e 171 -

Carlos Garcia Oviedo - "Tratado elemental de direito social", pag. 649;

considerando que, segundo Borsi as principais diferenças entre os seguros sociais e os privados são:
"a) a fim do lucro, existentes nos segundos e não nos primeiros; b) a obrigatoriedade, que só subsiste para os primeiros; c) a indeterminação da norma na maior parte inderrogável, que, si de fato se tem muitas vezes também nos segundos, juridicamente vale somente para os primeiros; d) a contribuição do Estado, que se tem somente em algumas espécies dos primeiros; e) a integração da assistência do segurado, mediante intervenções acessórias do instituto assegurador, que se verifica somente nos primeiros; f) a determinação do benefício assegurativo em relação a uma entidade de dano um tanto inferior à real, que é ocasional e voluntária nos segundos e constante e obrigatória nos primeiros" (Borsi - "Elementi di Legislazione Sociale del Lavoro", pag. 242);

considerando o que dispõe o inciso V da letra g do art. 4º do decreto-lei nº 627, de 18 de agosto de 1938, estatuindo que são "associados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários os empregados "de farmácias, drogarias, hospitais, unhas de saúde, policlínicas, consultórios, estabelecimentos fisioterápicos, instituições e associações de caridade, de beneficência, literárias ou culturais, fundações, instituições ou ordens religiosas (excluídos os que se dediquem ao culto ou trabalho em razão de voto religioso)";

considerando, enfim, que não se afigura prevalecedora a declaração de que "em virtude do disposto no

ORIGINAIS DE JURISDIÇÃO OFICIAIS ARQUIVOS — 1934

decreto nº 24.563, em 3 de julho de 1934, os funcionários da Fundação são contribuintes do Instituto Nacional de Previdência, e uma vez que se inscrevam naquele Instituto gozam dos benefícios concedidos aos funcionários públicos" (fls. 3 do A.C. 1.348-36), não só porque se apresenta balda de provas quanto à extensão do vocabulo "funcionários" que pode ou não compreender a integridade do pessoal a soldo da Fundação, como também porque a condicional - "e uma vez que se inscrevam" - atenta contra o princípio da obrigatoriedade, característico básico do seguro social.

voto:

que o presente processo, assim instruído, suba à deliberação da autoridade superior.

a) Costa Miranda